



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 281 /2014

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 07/01/2014 (004ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/191/2011 AI Nº 1/201021550

RECORRENTE: CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - LANÇAR CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS.REGISTRO NO LRE DE IMPOSTO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

- 1. Autuação baseada na impossibilidade de apropriação de crédito de ICMS, haja vista que o presente caso trata sobre o creditamento indevido haja vista o registro a maior de ICMS no LRE da empresa.**
 - 2. Alegação da defesa pela nulidade por cerceamento ao direito de defesa, o que, in casu, foi afastado pelo Contencioso Administrativo Tributário.**
 - 3. Decisão em primeira instância que atesta a procedência da ação fiscal, rejeitando os argumentos do atuado.**
 - 4. Decisão Colegiada da 1ª Câmara, por unanimidade, pela manutenção da decisão aforada em primeira instância no sentido de dar pela PROCEDÊNCIA INTEGRAL do feito fiscal.**
- UNANIMIDADE DE VOTOS.RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA AÇÃO FISCAL.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: " Lançar crédito indevido de ICMS proveniente de registro no R.E.M de imposto em valor superior ao destacado no documento fiscal. O contribuinte creditou-se a maior dos valores, destacados nas notas fiscais de entrada no valor de ICMS de R\$ 20.933,86, cujos créditos foram totalmente aproveitados e não estornados, conforme informações complementares anexas."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária efetuou a sua defesa basicamente firmando possíveis nulidades do auto de infração, como o cerceamento ao direito de defesa.

O Julgamento de 1ª Instância deu pela procedência da autuação fiscal com fundamento na lisura do levantamento fiscal efetuado pelo agente autuante e pela inexistência jurídica das preliminares denotadas pela parte recorrente.

Por fim Julga PROCEDENTE o respectivo Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária corrobora a fundamentação trazida pelo Julgamento de 1ª instância, sugerindo a manutenção da PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de creditamento indevido, com penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

- a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Vemos inicialmente que o agente atuante procedeu com a análise fiscal através da vistoria no Livro de Registro de Entradas - LRE da autuada, onde se constatou que os valores lançados no referido Livro são maiores que os destacados nos documentos fiscais, na tentativa, clara de obter benefício indevido quando da obtenção de créditos.

Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.

Com relação as preliminares argüidas pela recorrente, temos que pontuar que não consta nos autos qualquer situação que macule o princípio do devido processo legal e do contraditório, bem como a parte atuada não produz qualquer prova que possa aclarar a sua pretensão.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, NEGAR-LHE PROVIMENTO para que, seja mantida a decisão prolatada em primeira instância no sentido de dar pela total procedência do feito fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO

Total do valor devido ao Estado

Principal: R\$ 20.933,86

Multa: R\$ 20.933,86 20.933,86

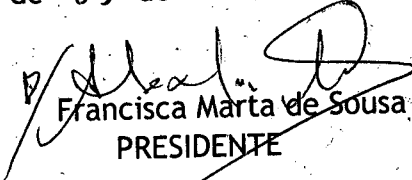
Total: R\$ 41.867,72

É o voto.

DECISÃO:

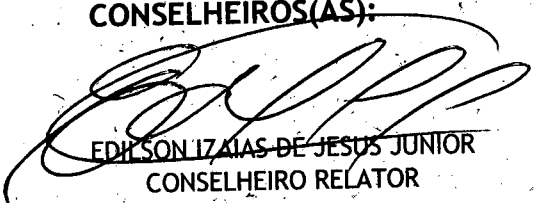
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CAMY PLAST BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E RECEORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



ANNELINE MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA



MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
CONSELHEIRA



ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA

JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO



FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO



ANDRÉ ARRAES AQUINO MARTINS
CONSELHEIRO